

CRIME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A IMPORTÂNCIA DA LEI ESPECÍFICA EM FACE DOS DIREITOS E INTERESSES DO MENOR

Nayara Pinheiro de Andrade¹
Thaís Libânia Teixeira Sohn²
Raquel Auxiliadora Borges³
Letícia Uebe Pires Braga⁴

Resumo: O presente artigo tratou de um estudo feito sobre a importância da Lei de Alienação Parental em face dos direitos e interesses do menor em casos em que os pais são separados enfatizando que a prática de alienação parental é crime e gera vários impactos negativos na vida do menor envolvido. A base desse estudo foi a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de materiais como livros, artigos científicos e monografias, com embasamento advindo da pesquisa qualitativa que possui o caráter subjetivo, pois o intuito não foi mostrar dados ou estatística, mas sim aprofundar e compreender melhor o tema abordado. O principal objetivo dessa pesquisa foi demonstrar a importância de proteger o menor que se encontra em um cenário de alienação parental e analisar o quanto é valioso o amparo jurídico do Poder Público e da Lei 12.318/10 (Brasil, 2010). Como principal conclusão destaca-se que a alienação parental vai totalmente ao encontro com os direitos inerentes às crianças e adolescentes e tais atos podem prejudicar não só o menor, mas também a sociedade a qual ele pertence.

Palavras-chave: Crime, Alienação Parental, Genitor, Menor.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 12.318/10 (Brasil, 2010), nominada Lei de Alienação de Parental – LAP, surgiu em 26 de agosto de 2010 com o intuito de tipificar o crime de alienação parental e expor que a prática desse fere o direito fundamental do menor de ter uma convivência familiar saudável, enfraquecendo o laço afetivo com seus genitores, que na maioria dos casos vivem separados, ou com o grupo familiar e impacta de forma negativa a vida social e emocional do menor envolvido, vítima do crime.

Considerando que a partir do momento que um dos pais, começa a influenciar o filho com palavras negativas sobre o outro genitor, é possível que consiga distorcer a visão do pai/mãe que ele possui, que na maioria dos casos não vivem uma vida conjugal, e consequentemente, pode conseguir enfraquecer a relação dos dois. Diante disso, a pergunta norteadora desse estudo foi: Qual a relevância da Lei de Alienação Parental em situações em

¹ Graduanda em Direito pelo UNIPTAN. E-mail: nayara.andrade3010@gmail.com

² Graduanda em Direito pelo UNIPTAN. E-mail: thaissohn@gmail.com

³ Professora no Curso de Direito do UNIPTAN. E-mail: raquel.borges@uniptan.edu.br

⁴ Professora no Curso de Direito do UNIPTAN. E-mail: leticia.braga@uniptan.edu.br

que esse crime é identificado?

Quando essa relação possui problemas causados por um dos genitores, essa criança passa a ter problemas emocionais que surgem com o tempo, como depressão, ansiedade, tristeza, medo e insegurança, isolamento, comportamento hostil, dificuldades escolares, irritabilidade, culpa, inclinação ao álcool e às drogas, e em casos extremos, ideias ou comportamentos suicidas, assim disserta Trindade (2007, p. 104.)

Dessa forma, disserta a supracitada jurista Maria Berenice Dias (2015, p. 239), o menor que vivencia ou vivenciou a alienação parental tende a agir de forma violenta, com atitudes antissociais ou criminosas, grande chance de desenvolver depressão, ansiedade, stress e cultivar um remorso de ter alienado e desprezado um dos genitores ou parente próximo.

Diante disso, como objetivo geral tem-se demonstrar a importância de preservar o interesse do menor e garantir seus direitos diante do cenário de alienação parental. E como objetivos específicos: conceituar as características e as condutas a serem observadas no alienador e na vítima; analisar a importância do amparo jurídico do Poder Judiciário e da Lei 12.318/10 (Brasil, 2010); demonstrar o impacto causado na vida dos menores que passam pela alienação parental em casos que os pais são separados.

Foi feita uma pesquisa básica pelo fato de que o tema já foi abordado em outros trabalhos e obras consultadas. A base desse estudo foi a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de materiais como livros, artigos científicos e monografias, com embasamento advindo da pesquisa qualitativa que possui o caráter subjetivo, pois o intuito não foi mostrar dados ou estatística, mas sim aprofundar e compreender melhor o tema abordado.

Com relação ao método, foi utilizado o indutivo, pois estamos supondo que todas as crianças que são vítimas de alienação parental sofrem com um impacto negativo em sua vida. Sobre esse tipo de pesquisa, Lakatos e Marconi (2007, p. 86) diz que a indução é aquela parte do processo mental em que, a partir de dados específicos e bem relacionados, “infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam”.

Este estudo foi dividido em 3 tópicos principais que abordam os seguintes temas: alienador e vítima: características e condutas; o impacto causado na vida de menores que vivenciam a alienação parental; a lei de alienação parental e o amparo jurisdicional aos envolvidos e o outro lado da Alienação Parental. Buscou abordar alguns aspectos importantes do tema em questão, como identificar e coibir a alienação parental que tende a gerar impactos negativos tanto para a vítima como para o genitor alienado e demonstrar a importância do

amparo jurisdicional aos envolvidos nessa situação.

2 ALIENADOR E VÍTIMA: CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS

O alienador busca enfraquecer o vínculo do menor com o/a genitor(a), confidenciando suas várias frustrações, tentando alterar os pensamentos do filho, usando-o como aliado, espião ou como um meio de expressão dos seus sentimentos.

Conforme observam Bernart et al. (2002 apud Sousa, 2013, p. 23): “na prática de assessoria técnica e mediação familiar junto aos juízos de família, em situações de discórdia entre o ex-casal, os filhos são envolvidos como aliados, espiões ou, ainda, tornam-se meio de expressão do desprezo ou rejeição entre aqueles.

A alienação não atinge somente os filhos, mas também o/a genitor(a) alienado, porém o primeiro é o mais prejudicado visto que é um ser humano em formação, que está em desenvolvimento físico e psicológico, não sabendo ainda ponderar e compreender aquilo que é dito a ele. Segundo o autor Douglas Philips Freitas:

O menor, em fase de desenvolvimento físico e psicológico, encontra-se em situação de total dependência afetiva e material dos pais, que, por lei, devem cumprir essas obrigações, mas, quando não o fazem, torna-se possível a imposição de indenização, visto que a obrigação do afeto é essencial ao desenvolvimento da criança e do adolescente. (Freitas, 2015, p. 114).

Quando um dos genitores começa a praticar a alienação expondo sua frustração com relação ao outro, a criança tende a absorver essas emoções e também a compartilhar sobre o mesmo pensamento e conseqüentemente pode haver o distanciamento físico e emocional do genitor alienado, por muitas vezes tomar como verdade o que foi dito a ela.

Para o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2017, p. 01),

A alienação parental vincula-se a um dos mais terríveis sentimentos humanos, que é a rejeição. Alguém que não elabora psiquicamente o fato do outro não mais amá-la, ou não querer mais viver uma relação amorosa, é capaz de tirar de suas entranhas um sentimento de vingança, que não poupa nem o próprio filho.

O art. 2º da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) exemplificam as condutas que o alienador pode ter e que devem ser observadas. A alienação geralmente desqualifica o alienado do papel de pai/mãe na vida da criança, dificulta o exercício do poder familiar, impede que a criança entre em contato com o/a genitor(a), evita o exercício dos direitos prescritos à vida familiar e omite a pessoa da criança ou adolescente em relação aos pais informações, incluindo

mudanças escolares, médicas e de endereço, fazer declarações falsas sobre os pais, familiares ou avós, mudar intencionalmente para um endereço distante sem justificativa, a fim de impedir a convivência com o outro progenitor e familiares.

Fábio V. Figueiredo e Georgios Alexandridis (2013, p. 20), preceituam que:

Importante ressaltar, contudo, que, diante da extrema gravidade das consequências impostas àquele que promove atos de alienação parental, bem como da potencial realidade dos fatos depreciativos impostos à figura do outro genitor, as condutas descritas nos incisos deste dispositivo não têm o condão de tornar objetivas as situações caracterizadas, podendo, algumas delas, ser, promovidas como uma real forma de proteção do menor.

Segundo o art. 229 da Constituição Federal (Brasil, 1988), os pais possuem o dever de acompanhar, criar e educar os filhos menores de idade. Por isso é dever dos pais contribuírem com o crescimento saudável do filho e ambos possuem direitos iguais com relação a ele, ainda que estejam separados.

Para a autora Daniela Barbosa Pereira (2018, p. 01),

A convivência familiar na constituição psíquica da criança é de suma importância para a sua inserção na cultura e nas relações com seu semelhante. É necessário, portanto, que haja modelos, enquanto referenciais simbólicos, a serem seguidos. Quando ocorre a alienação parental, praticada pela mãe ou pelo pai, há um enfraquecimento dessas referências para a criança porque nessa fase da vida ela não tem discernimento do que é verdade ou não, dito pela mãe ou pelo pai.

É inegável que a convivência dos filhos com o pai e a mãe é de extrema importância para que esses cresçam de forma saudável.

Portanto, após ser identificada a alienação parental e as partes envolvidas, é necessário que busque ajuda no Poder Judiciário por se tratar de um crime com consequências, muitas vezes irreparáveis, pois o impacto causado na vida do menor envolvido, tende a ser negativo afetando sua vida, das pessoas que estão ao seu redor e da sociedade a qual está inserido.

3 O IMPACTO CAUSADO NA VIDA DOS MENORES QUE VIVENCIAM A ALIENAÇÃO PARENTAL

Os genitores que vivem separados, usam seus filhos como “armas” ou “escudos”, conforme preceitua Duarte (2010, p. 02), deixando-os desorientados no meio de um jogo de interesses no qual só eles perdem. Possuem também, muitas das vezes, o intuito de vingança,

talvez por não estarem juntos ou até por ciúme dessa relação, interferindo na formação psicológica do menor, causando-lhe impactos emocionais e psicológicos negativos e muitas das vezes irreversíveis.

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira "lavagem cerebral" para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama. (Dias, 2010, p. 01).

Os autores Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2013, p. 17) preceituam que:

O que se nota é que o universo de possibilidades em que se insere o fenômeno da alienação parental é tão amplo quanto a multiplicidade de relações familiares, de parentesco e por laços de afinidade que possam existir, buscando alienar um em detrimento do contato com o vitimado, por motivos egoísticos, vingativos, pessoais e, que de forma geral, não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada.

É indiscutível que os pais são a primeira referência de mundo para seus filhos e são eles a base para que esses cresçam adultos saudáveis e de bem. A partir do momento que a criança começa a ser alienada por seu genitor, a imagem que ela tinha é deteriorada refletindo de forma negativa em seus comportamentos, afetando seu psicológico e prejudicando um dos seus direitos fundamentais, o de ter uma convivência saudável com seus pais e manter o relacionamento com esses preservado.

Com base em informações disponibilizadas pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, Pinho (2012), destaca alguns índices alarmantes, os quais demonstram que a ausência do genitor (ocasionada pela alienação parental), acaba prejudicando os menores, trazendo consequências negativas, a saber:

72% de adolescentes que cometem crimes graves e homicídios vivem em lares de pais separados;
70% dos delinquentes adolescentes e pré-adolescentes cresceram distantes de um genitor;
Crianças sem a presença do pai têm 2 vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e desenvolverem quadros de rebeldia a partir da 3ª infância;
A taxa de suicídio (ou tentativa) entre adolescentes de 16 e 19 anos de idade triplicou nos últimos 5 anos, sendo que de um em cada quatro suicídios ou tentativas de auto-extermínio, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes;
Crianças na ausência do pai estão mais propensas a doenças sexualmente transmissíveis;

Crianças na ausência do modelo do pai estão mais propensas ao uso de álcool e tabagismo e outras drogas;

Contudo, Pinho (2012), através dos dados estatísticos disponibilizados pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, mostra o quanto é importante a figura paterna na relação familiar e como sua ausência impacta negativamente o menor.

O pai é o normatizador da estrutura mental e psíquica da criança; o excesso de presença materna põe em risco a construção mental dos filhos e isto ocorre em 100% dos casos, mormente com filhos únicos, onde nem sequer haverá mais o referencial do pai, gerando a clássica processo da chamada "fusão" da mãe.

A ausência do amor paterno está associada à falta de auto-estima, instabilidade emocional, irregularidades hormonais, introspecção, depressão, ansiedade, rejeição, negação, vivendo um mundo irreal num 'universo paralelo', fantasiando um 'pai' e desencadeando outras inverdades e surtos.

O pai volta-se mais para as características da personalidade e limites necessários para o futuro, mormente limites da sexualidade, independência, capacidade de testar limites e assumir riscos e saber lidar com fracassos e superação.

Portanto, sabe-se que a alienação parental pode ser praticada não só pelo pai mas também pela mãe e por familiares próximos ao menor. Pinho (2012), através dos dados estatísticos disponibilizados pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, mostra o quanto é impactante, principalmente para meninas, quando a genitora pratica tais atos a fim de atingir o genitor sem levar em consideração o filho.

Filhas distantes de pai têm 3 vezes mais chances de engravidarem ou abortarem ao longo da adolescência;

Crianças na ausência do pai são mais vulneráveis a acidentes, asma, dores, dificuldade de concentração, faltar com a verdade e até mesmo desenvolver dificuldades de fala; Vivendo em uma família sem o pai, a disciplina cai vertiginosamente e as chances da criança se graduar com êxito em nível superior cai em 30%;

Meninas que crescem apenas com a mãe têm o dobro de probabilidade de se divorciarem;

Meninas que crescem distantes da figura do pai têm 5 vezes mais chances de perderem a virgindade antes da adolescência;

Meninas distantes do pai têm 3 vezes mais chances serem vítimas de pedofilia ou mesmo de procurarem em qualquer figura masculina mais velha;

Segundo Maria Berenice Dias (2012), o crime de alienação parental é um processo em que o genitor alienador impõe obstáculos para atrapalhar a relação do outro com o filho, fazendo com que esse passe a odiar e evitar o outro genitor.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2017), nesse crime o menor passa de sujeito de direitos e desejos para um objeto de desejo e satisfação do genitor alienador, o transformando em veículo de ódio.

Para facilitar o reconhecimento da situação em que há a prática do crime, é importante saber identificar as partes. O alienador é o genitor que tende a desmoralizar o outro, é o gerador da alienação. O alienado é o genitor que está sendo difamado, é o alvo da alienação parental. O filho está no centro, é o ser que tende a ser manipulado para que passe a rejeitar e odiar o genitor alienado.

Arethusa Baroni, Flávia Kirilos Beckert Cabral e Laura Roncaglio de Carvalho (2015, p. 01) preceituam que:

Quando surge a suspeita de prática de alienação parental por um dos genitores, alguns sintomas podem ser identificados na criança vítima desta situação, tais como: ansiedade, nervosismo, agressividade, depressão, transtorno de identidade, falta de organização, isolamento, insegurança, dificuldades de aprendizado, sentimento de culpa, desespero, dentre outros, que podem, inclusive, levar o indivíduo vítima da alienação parental, à inclinação às drogas e ao álcool e até mesmo ao suicídio nos casos mais graves.

Segundo Maria Berenice Dias, o contato da criança ou do adolescente com os dois genitores, é suma importância para que essa possa construir sua identidade pessoal, sexual e personalidade, possibilitando seguir seu processo de formação naturalmente. (Dias, 2012).

Com todo o exposto, é inegável que quando a criança ou adolescente é exposto a essa situação, ele começa a ter uma visão distorcida do genitor alienado causando prejuízos afetivos e psicológicos. Dessa forma, Neufeld, Brust e Stein (2008, p.540), dissertam que:

Como explicam as falsas memórias são lembranças de eventos que, na verdade, não aconteceram. Elas podem ser geradas de forma espontânea por parte do indivíduo como resultado do processo normal de compreensão. Podem, ainda, ser geradas a partir da apresentação ou sugestão de informação falsa compatível com a experiência, passando a ser incorporada como parte do que foi vivido pelo indivíduo.

Os prejuízos psicológicos e afetivos geralmente ocorrem no período de obtenção da guarda, seja porque os pais se divorciaram ou porque mesmo com o nascimento do bebê decidem não terem uma vida conjugal. A alienação parental ocorre no desenvolvimento da criança e pode ter consequências até a sua adolescência, pois é quando já se possui um melhor entendimento de toda a situação.

Pesquisas realizadas com filhos de pais separados revelam que a forma como estes encaminharam questões relativas à separação pode trazer repercussões sobre a experiência que os filhos tiveram desse evento em suas vidas. (Grifos do autor, Brito, 2007; Wallerstein, Lewis e Blakeslee, 2002, apud Sousa, 2013, p. 21).

Assim, quando o casal estão se separando, é necessário deixem suas diferenças e desavenças de lado como forma de proteger emocionalmente seus filhos e manter uma boa

relação parental entre os envolvidos. Dessa forma, os autores como Wagner (2002, p. 35) enfatizam que:

Em meio à dissolução do casamento, o ex-casal procure preservar as relações parentais, bem como possibilitar certa segurança emocional à prole. Para essa autora, se os pais forem capazes de preservar a relação com os filhos, crescem as chances de êxito em um novo arranjo familiar.

Nas palavras da autora, a segurança emocional dos filhos é muito importante e é a maneira mais eficaz de lidar com as várias emoções que a separação e o recasamento dos pais traz para a vida dos filhos.

A segurança do amor dos pais é, provavelmente, a maneira mais eficaz de lidar com o turbilhão de sentimentos e o mundo de novidades que chegam com a separação e o recasamento. (Wagner, 2002, p. 35).

Com tudo isso, nada mais agravante do que a saúde mental da criança que pode ser afetada. A criança por estar sendo coagida, não percebe as intenções do alienador, que nada mais é que construir uma imagem ruim na cabeça da criança contra o ex-conjuge, o que acaba de certa forma apagando as lembranças boas que essa criança possa ter tido um dia com o outro genitor e conseqüentemente há o afastamento do menor com o genitor alienado. A perda desse laço afetivo pode trazer para a criança alguns transtornos ao longo do seu desenvolvimento.

“Há ainda investigação com filhos de pais separados em idade adulta, em que foram verificadas as repercussões desse evento em suas vidas, como, por exemplo, o afastamento total em relação ao genitor não residente por conta de brigas e desentendimentos entre os ex-cônjuges.” (Brito, 2007, apud Sousa, 2013, p. 151).

Em casos de alienação parental mais severas onde a criança se recusa a ter contato com o genitor alienado, essa criança é retirada temporariamente do convívio do agressor, mas antes de qualquer providência drástica é preciso contar com o apoio judicial para que assim se instaure uma investigação sob tal ação.

Ainda como forma de punição aos genitores alienadores, alguns autores, em sua interpretação da legislação pátria, destacam a possibilidade de imposição de multa, inversão de guarda, perda ou suspensão do poder familiar, e até mesmo a prisão do genitor alienador. Dentre as medidas sugeridas destaca-se a determinação, ou imposição de acompanhamento psicológico. (Grifos do autor, Simão, 2007 apud Sousa, 2013, p. 177.).

A melhor forma de auxílio para as crianças que sofrem a alienação parental é um acompanhamento psicológico como uma forma de auxiliar na restauração do laço com o genitor alienado, tentando eliminar as manipulações emocionais as quais a criança foi submetida e

impedir que aquele crime continue.

Devido a importância do tema a legislação brasileira criou a Lei nº 12.318, (Brasil, 2010) que dispõe sobre e traz todos os aspectos a serem observados e os procedimentos a realizar nessas situações.

Portanto, após a identificação do crime em questão, o Poder Judiciário precisa ser acionado para que responsabilize o genitor alienador por tais ações e ampare ao genitor alienado e ao menor envolvido para minimizar as consequências de tais atos, garantindo os direitos e a segurança desses.

4 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O AMPARO JURISDICIONAL AOS ENVOLVIDOS

A família constitui a base da sociedade, por isso o Estado protege esse instituto regulamentando seu reconhecimento, manutenção, desenvolvimento e dissolução a fim de preservar e garantir o desenvolvimento equilibrado do Estado que se vê alicerçado no instituto família. É inegável que a sociedade está em constante evolução e o mesmo acontece com a legislação, reconhecendo não só sua constituição pelo casamento, mas também pela união estável, monoparental ou homoafetiva. Portanto, a formação da família com o intuito de seu desenvolvimento, seja pela procriação ou pela adoção, é natural e precisa da proteção do Estado, sendo necessária a regulamentação da relação entre pais e filhos, por meio do poder familiar.

O poder familiar, segundo Figueiredo e Alexandridis (2013), é uma autorização e um dever legal dos pais de administrar os bens e assegurar os direitos biopsíquicos do filho incapaz sem importar como se deu a filiação. Ele também disserta que:

Diante do fato de os pais não poderem abrir mão do poder familiar, este se torna irrenunciável, não podendo ser transferido pelos pais a outras pessoas, a título gratuito ou oneroso, tendo, portanto, como característica ser inalienável ou indisponível (Figueiredo e Alexandridis, 2013, p. 08).

Importante destacar que o revogado Código de Menores, Lei n. 6.697/79 (Brasil, 1979) em seus artigos 21 a 23:

Prevvia a possibilidade da delegação do poder familiar, cujo objetivo era prevenir a ocorrência de situação irregular do menor. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi superado esse entendimento, restando estabelecido o instituto da guarda para atender situações peculiares com relação ao menor ou para suprir a falta eventual dos pais ou responsável, com a possibilidade de deferimento do direito de representação para a prática de determinados atos.

Contudo, o poder familiar gera direitos e deveres aos titulares, que são garantidos pela lei para a proteção da criação do menor e de seu patrimônio. Figueiredo e Alexandridis (2013, p. 08) dizem que “O intuito da norma é a proteção ampla do menor, enquanto estiver sob esta condição, até que ocorra uma das causas de extinção do poder familiar elencadas no art. 1.635 do Código Civil.”

Por isso, o Estado criou a Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) visando a proteção do menor em casos em que o genitor esteja expondo a criança ou adolescente a situações que possam prejudicar seu desenvolvimento psicológico e social.

A Lei 12.318 (Brasil, 2010), nominada Lei de Alienação Parental – LAP, surgiu com o intuito de definir de forma legal a alienação parental e estabelecer um esteio jurídico para que o genitor prejudicado pudesse buscar seu direito além de garantir os direitos e a proteção do menor envolvido.

O Brasil é um dos raros países do mundo que tem uma legislação específica sobre o assunto. Em 27/08/2010 comemoramos os 07 anos da lei 12.318, que veio definitivamente solidificar esse importante conceito, como se vê em seu artigo 2º: *Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, que promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.* (Grifos do autor. PEREIRA, 2017, p. 01).

Além de servir como esteio jurídico para a garantia de direitos, estabelece também os parâmetros a serem utilizados para identificar o problema, os exemplos de condutas praticadas pelo alienador, os métodos a serem utilizados para a comprovação do crime além das medidas a serem tomadas para combater essa situação, aponta também os possíveis sujeitos da alienação, incluindo avós, tios, padrinhos, tutores ou qualquer pessoa que seja capaz de se valer de parentesco ou afinidade para prejudicar o/a genitor(a).

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente estão expostos no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), amparando esses menores garantindo seu direito à alimentação, à saúde, à moradia, à educação, ao lazer dentre outros elencados nesse artigo, buscando proteger o menor de toda negligência, discriminação, exploração e opressão. Contudo, a Constituição Federal (Brasil, 1988) exige que a família, a sociedade e o Estado assegurem as garantias mencionadas inerentes ao menor.

Ademais, durante o período da pandemia causada pelo vírus Covid-19, os casos de alienação parental aumentaram muito, pois de acordo com o Conselho Nacional de Justiça

(2022) foram 10.950 ações judiciais no ano de 2020 em todo o território nacional, representando um crescimento de 171% em comparação com o ano de 2019.

Para garantir os direitos do menor envolvido, quando os indícios do crime de alienação parental começam a ficar visíveis pela sociedade, são interpostas ações processuais que são conduzidas pelas Varas de Família tramitando de forma prioritária em que o Ministério Público é obrigado a participar por causa do menor envolvido, conforme previsto no art. 4º da Lei 12.318/10 (Brasil, 2010).

De acordo com uma pesquisa produzida pelo Conselho Nacional de Justiça, “70% das varas exclusivas, às vezes ou raramente, há processos com denúncias de alienação parental. Outras 14,6% responderam que muitas vezes há esse tipo de queixa. Nas varas de competência cumulativa esse percentual sobe para 85%.”

Neste sentido, após ouvir o *Parquet*, será determinado pelo juiz responsável pelo caso todas as medidas necessárias para que seja assegurada a integridade psicológica do menor, garantindo também a convivência dele com o genitor difamado ou promover a aproximação deles para que criem mais afinidade entre eles.

O juiz pode determinar também a elaboração de um laudo da situação, estabelecido no art. 5º da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010). Após essas perícias, podem ser realizadas também avaliação psicológica, análise do histórico familiar, análise documental, cronologia dos incidentes, entrevista pessoal com os envolvidos, além da análise comportamental da vítima quando exposto a uma acusação contra o genitor realizado por profissionais especializados. É importante enfatizar a importância do acompanhamento de profissionais especializados, pois são eles que irão interferir de maneira direta na formação de decisão do juiz e na resolução do conflito.

Vale ressaltar que é assegurada aos filhos, conforme prevê a legislação (Brasil, 2010), a garantia mínima de visitação assistida desde que não haja riscos à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente.

Segundo o art. 6º da Lei 12.318/10 (Brasil, 2010), uma vez identificada a alienação parental em uma relação de pais e filho, o juiz poderá, de forma cumulativa ou não, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, de acordo com as peculiaridades do caso, adotar as advertências elencadas nesse artigo. Ele pode declarar a ocorrência do crime e aplicar uma sanção ao alienador como uma advertência, aumentar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, aplicar uma multa, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, estabelecer que haja alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, pode fixar uma cautelar do domicílio da criança ou adolescente (Brasil, 2010).

A guarda compartilhada prevista na Lei nº 11.698/2008 (Brasil, 2008) é utilizada como forma de redução da incidência da alienação parental em crianças e adolescentes. A ideia é fazer com que o menor fique mais próximo do genitor que já não compartilha o mesmo lar, buscando harmonizar as relações entre o pai ou a mãe e filho. Analicia Martins de Sousa (2013, p. 43) diz que:

Nos últimos tempos, no contexto brasileiro, muitas foram as críticas e debates em torno da guarda exclusiva, sendo apontado como alternativa, o modelo de guarda compartilhada. Adotado em diversos países, esse modelo de guarda, é tido como mais adequado para se manter a convivência entre pais e filhos após a dissolução do casamento, uma vez que ambos os genitores exercem a autoridade parental, independentemente da permanência da união conjugal. Com esta modalidade de guarda, tornam-se extintas as categorias de guardião e visitante, permitindo que pais e mães possam ter um relacionamento mais próximo com seus rebentos, bem como participar de decisões importantes referentes a esses.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2022),

Nas varas com competência exclusiva em processos envolvendo crianças de 0 a 6 anos, 48,3% indicaram haver predominância de estipulação de guarda compartilhada e 39,3% indicaram predominância de guarda unilateral. Já nas varas de competência cumulativa, a guarda compartilhada cai para 27,7% e a unilateral alcança 61,7%. Outro dado apurado na pesquisa é relativo aos casos de guarda unilateral, que cabe à mãe em 81,3% nas varas de competência cumulativa e em 66% nas de competência exclusiva.

Por outro lado, conforme previsto no Art. 4º da Lei nº 11.698 (Brasil, 2008), “a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.”

Caso o genitor alienador, seja o que está com a guarda do menor, ele poderá perdê-la, mas caso não seja, pode ser proibido de conviver com esse durante um tempo. O objetivo é preservar o direito fundamental a uma vida familiar saudável e preservar o vínculo que deve existir entre os filhos e seus pais no seio do grupo familiar (Brasil, 2010).

Como toda ação tem sua reação, o crime de alienação parental não é diferente quanto aos impactos na vida e na saúde mental do menor envolvido, que infelizmente se torna objeto do genitor alienante, como meio de atacar e atingir o outro por diversos motivos.

A Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) veio com o intuito de ajudar crianças e adolescentes que sofrem com a alienação parental, porém tem sido utilizada também como

forma de prejudicar o genitor que não pratica tais atos, indo contra a ideia de que deve haver reconciliação familiar em prol ao menor envolvido.

5 O OUTRO LADO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O surgimento da Lei 12.318/10 (Brasil, 2010) sem dúvidas facilitou o reconhecimento e a resolução de litígios em que o crime está presente, porém alguns efeitos adversos surgiram e precisam ser observados com cuidado.

O autor Douglas Philips Freitas preceitua que:

Com o advento da Lei da Alienação Parental, contudo, iniciou-se uma espécie de “caça às bruxas” às ditas, em geral, “mães alienadores”, tornando quase todos os pedidos de redução, suspensão ou adequação de direito de convivência como ato de alienação parental. Ocorre que pais ou mães que não exercem a guarda de seus filhos, muitas vezes, sequer exercem seus direitos de convivência, e, por motivos que só a própria pessoa conhece, talvez um novo relacionamento, uma nova filiação ou um reencontro pessoal, tais pais ou mães passam a querer conviver com seus filhos há muito “abandonados”. Nessa situação rotineira, quando levada ao judiciário, há, em favor de tais genitores, a fixação liminar, geralmente *inaudita altera parte*, do regime de visitas ou, quando já fixado, às vezes, ocorre a obtenção de uma liminar de busca e apreensão para cumpri-lo. Em ambas as situações, muitas das vezes, o menor vê este genitor como um “estranho” e, sob a acusação de alienação parental, o genitor guardião fica com o encargo de provar que não realiza tal prática. (Grifos do autor. Freitas, 2015, p. 31).

A partir disso pode-se dizer que em casos em que o genitor não é presente na vida do filho, tende que o menor tenha dificuldade de o reconhecer como pai/mãe e o trate com estranheza e de maneira fria devido à falta de convivência. Sobre isso o autor Douglas Philips Freitas preceitua que:

Nestes casos, não há alienação parental, há ausência paterna ou materna, o próprio genitor ausente alienou-se, sendo vítima de sua própria conduta, motivo pelo qual se torna justificável a postura do guardião em querer revogar, restringir ou modificar a liminar concedida, quer de regulamentação de visitas, quer de busca e apreensão, e, repise-se, tais atos não constituem alienação parental. Outrossim, a linha entre a prática da alienação parental e o zelo de um guardião na tentativa de minorar o dano ao menor que se vê obrigado a conviver com um “estranho” é tênue, embora seja seu pai ou mãe e não deixe de ser uma pessoa diferente em sua rotina, e possa causar, dessa forma, restrições. (Grifos do autor. Freitas, 2015, p. 32).

Contudo, é perceptível que a Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010), tem sido usada de forma benéfica com relação a ajudar a crianças e adolescentes que sofrem com esse crime, porém pode ser utilizada também como forma de prejudicar o genitor que não pratica a

alienação desencontrando com a ideia de que deve haver a reconciliação familiar, mas de forma que não seja danosa ao filho.

Segundo Freitas (2015), não se pode afirmar se os casos de alienação parental estão aumentando, mas é legítimo supor que os casos existentes estejam sendo mais facilmente identificados. Portanto, a Lei de Alienação Parental (Brasil, 2010) apresenta-se como um instrumento jurídico dotado de eficácia para combater esse fenômeno, optando por uma técnica legislativa descritiva e exemplificativa de hipóteses de conduta que permitem a identificação mais fácil por parte dos operadores do direito, dos personagens por ventura envolvidos nesse conflito e dos profissionais de saúde mental responsáveis pelas avaliações periciais, com o intuito de proteger em primeiro plano a criança, resguardar a pessoa alienada e fazer cessar os atos praticados pelo alienador, atribuindo-lhe as respectivas responsabilidades (Freitas, 2015).

Por isso, o juiz ao decidir que deve haver a reconciliação familiar progressiva, essa decisão deve ser ponderada e acompanhada por uma equipe multidisciplinar especializada disponibilizada pelo juízo, com o intuito de acompanhar como irá reagir e evoluir suas ações com a presença do genitor que era ausente.

Segundo Douglas Philips Freitas, essa consciência de ponderação há de se pairar em todos os operadores envolvidos nas lides familistas, para que excessos não sejam cometidos e interpretações equivocadas não gerem os danos que a Lei da Alienação Parental pretende evitar. (Freitas, 2015).

Os adultos, teoricamente, não deveriam ser tão vulneráveis quanto as crianças. A todo fim de amor existe um luto e a forma a qual se encontra para debater com essa tristeza é tentar não vivenciar, porém a falta de entendimento desse sentimento acarreta no cometimento da alienação parental. A falta de entendimento ao fato de que o amor de um dos dois acabou e que a vida continua, que os filhos nascidos por vontade, por desejo, mesmo depois da separação usufruíam dos amores incondicionais de seus genitores. O “até que a morte nos separe”, se tornou uma expressão danosa, esse modelo de que se houver casamento que assim seja, se já não existe mais, o confronto envolvendo a criança é um ato de desamor a ela, já que o que ela realmente precisa é de uma rede de apoio para se ter uma formação adequada.

Durante quinze anos, fui Juíza titular em uma Vara de Família e os processos que envolvem disputa de guarda e alienação parental são reduzidos se comparados ao número de ações de divórcio e alimentos. Todos, no entanto, foram extremamente marcantes, tanto pela complexidade que envolve sentimentos limítrofes, quanto pela irracionalidade que embaça a possibilidade de construção de vias alternativas e, na grande parte das vezes, esgarça para sempre afetos que deveriam dar sustentação e segurança para o crescimento e desenvolvimento de qualquer criança. (Silva, 2014, p. 213).

Muitas vezes as ações decorrem de questões emocionais do genitor (a), pois a cultura e os bons costumes impõe um pensamento de que casamento e paternidade são quesitos inseparáveis, então o cônjuge do qual deseja romper esse vínculo, está rompendo também uma espécie de “pacto”, o “até que a morte nos separe” e sendo assim o alienador faz com que o outro “pague” de alguma forma, se vingando utilizando o filho para que assim afete o outro genitor.

Por trás do ato de suposto crime de alienação parental, se analisado a fundo existe um processo, do qual depende da reação afetiva do casal, da relação afetiva dos dois, do estado psíquico da mãe, gerando a possibilidade de agir de forma extrema, em busca de extinguir a figura paterna da vida do menor.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, analisando todo o contexto da alienação parental, é possível afirmar o quanto é importante preservar o interesse do menor e garantir seus direitos diante do cenário dessa situação.

É possível concluir, portanto, que a Lei de Alienação Parental - Lei 12.318/10, surgiu com o intuito de definir de forma legal e servir de suporte jurídico ao menor envolvido e ao genitor alienado, além de ser um importante instrumento protetivo ao desenvolvimento do menor, mitigando os efeitos negativos da alienação parental em seu desenvolvimento psicológico e psicossocial. Porém, essa também pode ser usada como forma de prejudicar o genitor que não pratica a alienação, acusando-o de tal ato.

Portanto, o acompanhamento de profissionais adequados é de extrema importância atuando juntamente com o Poder Judiciário, para que realizem perícias, avaliação psicológica, análise do histórico familiar, análise documental, cronologia dos incidentes, entrevista pessoal com os envolvidos, além da análise comportamental da vítima quando exposto a uma acusação contra o genitor realizado por profissionais especializados, no intuito de confirmar a prática do crime no determinado caso, sem contar que são eles que irão interferir de maneira direta na formação de decisão do juiz e na resolução da lide.

Nesse aspecto, compreende-se também que a alienação parental afeta de forma negativa o psicológico do menor refletindo no seu desenvolvimento tanto social quanto emocional podendo afetar sua vida adulta. Um adulto reflete na sua vida o que vivenciou na sua infância, podendo assim se tornar um adulto cheio de frustrações, medos e inseguranças. É inegável a

importância de levar essa informação a outras pessoas para que assim, seja identificado o crime e resolvido da melhor forma possível.

É possível concluir também que a maioria dos casos de alienação parental acontece com um dos genitores com relação ao filho, agem movidos por uma vingança de um relacionamento frustrado que não deu certo e se esquecem que em meio a tanto existe um menor que está em formação e que não percebem o quanto suas atitudes refletirão no desenvolvimento emocional e social dessa criança ou adolescente.

Os genitores fazem parte da história do filho o qual tem o direito de receber o amor de ambas as partes, ter um bom relacionamento, onde o amor é algo gratuito da qual não deveria servir como moeda de troca dentre os genitores. Por isso, a legislação garante ao menor o direito de ter uma convivência familiar saudável e aos pais, ela impõe a eles o dever de proteção da criação do menor e de seu patrimônio até que ele saia da condição de ser menor de idade.

Portanto, a Lei de Alienação Parental é uma garantia institucional de proteção e bem-estar da criança e do adolescente, essencial para seu desenvolvimento pleno, que deve ser protegida com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado, em conjunto, pois por mais que haja dispositivos legais que visam a proteção da criança e do adolescente e a Lei de Alienação Parental para normatizar todo o processo, é necessário que os genitores tenham uma boa convivência garantida de um poder familiar responsável e de respeito mútuo, para que o menor desenvolva psicologicamente e fisicamente.

Contudo, o crime de alienação parental, não é diferente dos outros crimes, só tende a trazer malefícios aos envolvidos, diretos e indiretos, por isso há o amparo jurisdicional que busca responsabilizar o genitor alienador por suas ações e auxiliar ao genitor alienado e ao menor envolvido, a minimizar o impacto causado por tais ações, contando com o acompanhamento de profissionais especializados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.318** de 26 agosto 2010 – Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 13 mar. 2023

BRASIL. **Lei nº 6.697/79** – Institui o Código de Menores, de 10 de outubro de 1979. Diário Oficial da União, Brasília/DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 13 mar. 2023

BRASIL. **Lei nº 11.698** de 13 de junho de 2008 - Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial da União, Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em: 25 set. 2023

BRASIL.. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2023

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de; Quais os sintomas da alienação parental? Como proceder nesses casos? **Direito Familiar**. 2015. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/quais-os-sintomas-da-alienacao-parental-como-se-deve-proceder-nesses-casos/>. Acesso em: 06 jun 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças durante separações litigiosas**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protoger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/>. Acesso em: 26 out. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. **Lei da Alienação Parental completa 12 anos e garante os direitos para crianças e adolescentes no conflito familiar**. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-da-alienacao-parental-completa-12-anos-e-garante-os-direitos-para-criancas-e-adolescentes-no-conflito-familiar/> . Acesso em: 26 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema. IBDFAM- **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/669/Alienacao%20parental%20uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21>. Acesso em: 03 abr 2023

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. **Associação de Pais e Mães Separados**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. O que se espera com a guarda compartilhada nos processos de divórcio em que há alienação parental: Fragmentos da clínica com uma criança. IBDFAM - **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/227.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502220126/epubcfi/6/20%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dalienacao_parental-7%5D!/4%5Balienacao_parental%5D. Acesso em: 18 ago. 2023.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental: Comentários a Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro:

Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2007.

NEUFELD, C. B.; BRUST, P. G.; STEIN, L. M. **O efeito da sugestão de falsa informação para eventos emocionais: quão suscetíveis são nossas memórias?** In: Psicologia em Estudo, Maringá, v. 13, n. 3, p. 539-547, jul./set. 2008.

PEREIRA, Daniela Barbosa. A convivência familiar: uma função social. IBDFAM - **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1296/A+conviv%C3%Aancia+familiar:+uma+fun%C3%A7%C3%A3o+social#:~:text=A%20conviv%C3%Aancia%20familiar%20na%20constitui%C3%A7%C3%A3o,referenciais%20simb%C3%B3licos%2C%20a%20serem%20seguidos>. Acesso em: 05 jun. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito objeto. IBDFAM- **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1222/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+uma+invers%C3%A3o+da+rela%C3%A7%C3%A3o+sujeito+objeto>. Acesso em: 10 mar 2023.

PINHO, Marco Antônio Garcia. **Análise da Síndrome da Alienação Parental e a importância de sua tipificação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5498/Alienacao-parental>. Acesso em: 25 out. 2023.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela V. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616226/>. Acesso em: 25 set. 2023.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524921209/>. Acesso em: 26 set. 2023.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

WAGNER, A. Possibilidades e potencialidades da família: a construção de novos arranjos a partir do recasamento. **Família em cena: tramas, dramas e transformações**. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 23-38.